



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 25, de 6 de JANEIRO DE 1955
=====

Aprova o Regimento Fiscal para o
Município de MARABÁ.

A CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ aprovou a seguinte Lei:

Artº 1º:- Fica, pela presente Lei aprovada o REGIMENTO FISCAL para o Município de Marabá.

Artº 2º:- REGIMENTO FISCAL

TITULO 1º

DO SISTEMA FISCAL

O presente Regimento Fiscal tem por fim classificar as rendas Municipais e regular o processo de arrecadação pertinente a tudo que, direta ou indiretamente, referir-se ao regimento tributario do Município.

Artº 3º;- As fontes da receita do Município, registradas nos Capítulos deste Regimento, provém da arrecadação que as rubricas enunci-
am sob as previsões das taxas e tabelas em vigor, consoante
determinações do Decreto-Lei Federal nº 2416, de 17 de Julho /
de 1940:

I-RECEITA TRIBUTARIA:- abrangendo os impostos e taxas;

II-RECEITA PATRIMONIAL:-abrangendo a Renda Imobiliária e de Capitais;

III-RECEITA INDUSTRIAL:-como precede, renda de transporte, comunicações, serviços urbanos, indústrias fabris e manufatureiras, estabelecimentos e serviços diversos;

IV-RECEITAS DIVERSAS:-abrangendo renda de mercados, feiras matadouros e cemiterios;



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

V.-RECEITAS EXTRAORDINARIAS:-abrangendo alienação de bens patrimoniais, cobrança da Divida Ativa, receita de indenizações e restituições, contribuições da União, contribuições do Estado, multas, operações de credits e eventuais.

VI.- RECEITA EXTRAORÇAMENTARIA:-abrangendo depósitos,diversos, e suprimientos de exercicios.

Paragrafo Unico:-A designação de impostos fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente as necessidades de ordem geral da Administração Pública; a de taxa, para os exigidos como remuneração de serviços especificos prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição, ou, ainda, para as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado ou do Municipio, provocados por conveniencia de caracter geral ou de determinado grupo de pessoas.

Artº 4º:- As arrecadações que por sua natureza e especie não puderem ser calssificadas nos titulos especificados na receita, figurarão na rubrica DIVERSOS da receita extraorçamentaria.

CAPITULO 11

ESCRITURAÇÃO E CONTABILIDADE

Artº 5º:- Qualquer escrituração da Prefeitura, inclusive a contabilidade, será feita em livros encadernados e brochuras de taloões, confeccionados de acôrdo com os modelos oficiais aprovados, e sem sofrer modificações, como ensina o Decreto-Lei Federal nº 2.416, de 17 de Julho de 1.940.

Artº 6º:- Os livros e brochuras de taloões, para efeito de valor fiscal, serão abertos, rubricados e encerrados pelo Pre-



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

-
Artº 7º:- Aquele que tiver de recolher dinheiro á Tezouraria Municipal, aí comparecerá para efetuar o pagamento ao Tezoureiro, e este fará expedir o respectivo talão.
- Artº 8º:- Depois de expedido o talão será imediatamente levada a credito do contribuinte a importancia paga, e feita pela Contadoria, as anotações no lançamento,
- Artº 9º:- Tratando-se de contas a pagar, cabe ao Contador, previamente conferi-las para fazer nas mesmas as anotações que digam respeito ás formalidades legais, e se há ou não ,/ para o pagamento, o necessario credito nas dotações especificadas.
- Artº 10º:- O pagamento deixará de ser efetuado se o documento exibido á Tezouraria, estiver sem o PAGUE-SE, este firmado pelo Sr. Prefeito Municipal depois de satisfeitas as exigencias do Artigo 92 deste Regimento Fiscal.
- Paragrafo 1º:- Os recibos ou portarias de pagamentos serão assinados pelo proprio credor, e quando este não souber lêr e escrever, deverá o pagamento ser efetuado ao procurador legalmente // constituido pelo interessado.
- Paragrafo 2º:- Tratando-se de pagamentos a trabalhadores do Municipio, poderá ser efetuado a um terceiro, que assinará a rogo do interessado na presença do Tezoureiro.
- Paragrafo 3º:- Nos recibos passados pela parte, o Tezoureiro exigirá os sellos devidos.

CAPITULO 1112

TOMADAS DE CONTAS

- Artº 11º:- São obrigados a prestação de contas, os empregados de arrecadar e dispendar dinheiros públicos, qualquer que tenha sido o fim para que venham a receber esses dinheiros, e



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Artº 12º:- A prestação de contas, a que são obrigados os funcionarios referidos no Artigo precedente, realizar-se-á no último dia útil de cada mês.

Artº 13º:- Nos casos estipulados em lei, ou contratos, ou em qualquer época, não havendo praso determinado, a Prefeitura chamará os responsaveis a prestar contas, marcando on dia para os mesmos se apresentarem a Contadoria, devidamente documentados.

Artº 14º:- Para o cumprimento desse dever, a Prefeitura terá livro especial, onde fará assentamentos dos nomes daqueles que // receberem quantias adiantadas para qualquer fim, declarando-se a quantia e a autorização legal que determinou o adiantamento.

Artº 15º:- A tomada de contas dos funcionarios será feita á vista de todos os livros e taloões que estiverem a seu cargo.

Artº 16º:- O processo compreenderá:

1º:- A apuração de todas ascontas arrecadadas pelo funcionario.

2º:- A das somas por êle já recolhidas.

3º:- O exame de toda a escrituração, para verificar:

A) se as rendas foram arrecadadas pela forma estabelecida nas lêis, quer quanto ao modo e tempo, quer quanto a respectiva soma.

B) se a escrituração foi feita em ordem.

C) se os livros, taloões e demais documentos estão devidamente assinados pelos funcionarios competentes,

D) se as despesas realizadas foram efetuadas de acordo com asordens e autorização do sr. Prefeito;

E) se todos os resultados numericos são exatos;

F) se as arrecadações foram apresentadas no tempo // devido a Contadoria, e em caso contrario, qual a razão que o justifica.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

.....
Artº 17º:- Estando em ordem a prestação de contas, de modo que a Fazenda Municipal nada tenha a reclamar, serão elas julgadas boas boas, mandando o Prefeito que seja expedida quitação ao interessado; se não estiveram regulares, o Prefeito determinará a citação do responsável, sua viuva, herdeiros, tutores ou curadores, para alegarem o que de direito fôr, dentro do prazo de trinta (30) dias, improrogáveis.

Artº 18º:- A citação será feita por ofício, ou por Edital, como se vê:

1º:- se o responsável ou seu representante legal estiver em circunscrição da Prefeitura, será êle citado por ofício enviado pelo correio, juntando-se ao processo o certificado de registro;

II- estando, porem, fóra da circunscrição da Prefeitura o responsável ou seu procurador legal, a citação será feita por Edital e publicado pela imprensa, se houver;

Artº 19º:- A todo tempo, mesmo depois de expedida quitação, poder-se-á em face de novos documentos, renovar o exame e a revisão de contas.

Artº 20º:- Terminado o prazo do Artº 17º; e se o interessado apresentar-se e produzir defesa atendível, documentada ou não, que dirima a responsabilidade, o Prefeito assim julgará, mandando expedir quitação; mas, em não se apresentando, ou se a defesa fôr improcedente, a autoridade, baseada nas atribuições conferidas pela Lei nº 749, de 24 de Dezembro de 1953, determinará seja instaurado processo administrativo.

Artº 21:- Todos os responsáveis para com a Fazenda Municipal, ficam sujeitos aos juros legais, pela mora em que incorrerem, depois da intimação para o recolhimento do alcance ou para a prestação de contas.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Artº 22º :- As disposições relativas ao processo de tomada de contas dos funcionarios da Fazenda Municipal, e as diligencias que se lhe seguem, inclusive a prisão administrativa, são extensivas a quaisquer responsáveis pela retenção de dinheiros do Municipio.

CAPITULO IV

Das Fianças

Artº 23º:- São obrigados a fiança ou caução:

- 1º:- O ^Tezoureiro da Prefeitura ;
- 2º:- Os Fiscais arrecadadores;
- 3º:º O Administrador do Mercado da séde
- 4º:º O Almoxeafife
- 5º:º O Cebrador de Luz da séde

Artº 24º:2 As fianças que houverem de prestar os exatores especificados no artigo anterior, para garantia das rendas do Municipio, dispendio de dinheiros publicos, ou por efeito de qualquer contrato, serão constituídas por deposito de dinheiro, apolices da Divida Publica Federal, Estadual ou Municipal, caderneta da Caixa Economica, do Banco do Brasil ou seguro de fidelidade.

Artº 25º:- As fianças dos funcionarios referidos no Artº 23º, serão arbitradas por Decreto especial baixado pelo Sr. Prefeito e sob aprovação da Camara Municipal Legislativa, devendo ser marcado o praso maximo de trinta (30) dias para recolhimento da necessaria importancia, pelo funcionario // que estiver no desempenho de qualquer dos aludidos cargos

Paragrafo Único:-Exgotado o praso fixado no artigo anterior sem que o funcionario tenha prestado fiança, será o mesmo suspenso das funções do cargo para, dentro de nôvo praso de trinta (30) dias



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CAPITULO V

Da Divida Pública

Artº 27º:- A Divida Pública do Municipio é Ativa ou Passiva.

A Divida Ativa é proveniente:

- I- Dos alcances dos funcionarios da Fazenda Municipal;
- II- Das quantias em mãos de outros responsaveis para com a Fazenda Municipal, que, nos prazos marcados, não prestarem contas;
- III- Das obrigações ou multas estipuladas em contratos que não tenham sido pagas nos prazos legais;
- IV- Dos impostos não pagos nos prazos legais, ou quaisquer / rendas a arrecadar, depois de findo o exercicio financeiro;
- V- Das multas impostas por infração de leis e regulamentos, quando não recolhidas nos prazos marcados;
- VI- Das quantias recebidas por adiantamento, na Tezouraria, sem prestação de contas no prazo de trinta (30) dias, salvo os casos de necessidades de prazo maior, a critério do Prefeito.
- VII- De outras quaisquer dividas, a critério do encargo ou responsabilidade para com a Fazenda Municipal.

Artº 28º:- Ao Prefeito Municipal compete promover em juizo a liquidação da Divida Ativa, logo depois de sua inscrição, expedindo antes aviso aos devedores, marcando prazo para cobrança amigavel, findo o qual serão enviadas as respectivas certidoões do debito, ao advogado da Prefeitura para cobrança executiva imediata.

Artº 29º:- Se a Prefeitura não tiver Procurader Judicial nomeado, a

ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

.....
vio ajuste.

Artº 30:-Para cobrança de impostos, taxas, multas e alcances, a Prefeitura observará o processo executivo fiscal dotado por lei do Estado.

Artº 31:-A Divida Passiva é a proveniente de serviços, vencimentos, obrigações diversas apuradas e não pagas até 31 de Dezembro. Serão consideradas dividas e exercicios findos e inscritas como tais no livro de Divida Passiva, para serem pagas no exercicio seguinte.

Artº 32:-As responsabilidades passivas do Municipio relativas ao exercicio, / e não ~~XXXXX~~ e não apuradas até 31 de Dezembro, serão processadas a requerimento dos interessados, feito naquela data, para serem contempladas no orçamento novo.

Paragrafo Unico:- Não precisam de requerimento para inscrição em Divida Passiva, os creditos que os interessados o tenham feito de acordo com o Decreto nº 1.170, de 8 de Janeiro de 1934, que regulamentou o serviço de compras a praso e o vencimento de funcionarios do quadro.

Artº 33:-As dividas não provenientes de ~~XXXXXXXXXX~~ vencimentos, somente serão pagas aos credores que provarem estar quites com a Fazenda Municipal.

Artº 34:-As responsabilidades passivas da Fazenda Municipal prescreverão em cinco (5) anos, de acordo com o Artº 178, Paragrafo 1º, inciso VI doCodigo Civil Brasileiro.

CAPITULO VI

Das infrações e seus processos

Artº 35:-O auto de infração de posturas, leis e regulamentos municipais será lavrado em duplicata pelo fiscal que tomar conhecimento da violação ou falta de observancia do dispositivo legal, e o assinará com duas testemunhas, entregando ou enviando um exemplar ao infrator e outro a Secretaria da Prefeitura.

~~Artº 35:-~~

Paragrafo Primeiro:- Os exemplares desse auto será enviado aos seus destinatarios no prazo de vinte a quatro (24) horas, salvo se for lavrado fora da sede, caso em que será enviado o exemplar da Secretaria dentro de cinco (5) dias.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

.....
Paragrafo Segundo:-O exemplar destinado ao infrator ser-lhe-á entregue pessoalmente, se não ausentar-se, e em caso de ausencia ficará o exemplar em poder de pessoa idonea, no lugar da residencia do infrator, ou a ele será remetido pelo correio.

Artº 36:- Quando tratar-se de infração a que se comine, pelos meios legais, pena de demolição, despejo, cassação de licença, interdição, ou cumprimento de qualquer deligencia, ou, ainda, se forem necessarios embargos de obras em construção, o fiscal, tanto lavrará o auto da infração como afixará Edital "in-loco", dando conhecimento ao interessado da pena imposta, da deligencia ou obrigação a cumprir, com prazo marcado; e deixará transcrito o Edital no auto. Com esses documentos a Prefeitura instruirá o pedido que tenha a fazer ao Poder Judiciario.

Artº 37 Os que desrespeitarem o prescrito no Edital, ou rasgarem, incorrerão na multa de CR\$ 500,00.

Artº 38:- Se, não obstante as providencias judiciais requeridas pela Prefeitura, os imoveis embargados sujeitos a demolição ou interdito forem ou continuarem a ser habitados ou utilizados para o fim proibido, o despejo das pessoas, bem como a remoção dos objetos // nêles encontrados, serão efetuados pela Justiça como auxilio que se torne necessario.

Artº 39:- Os infratores das determinações regulamentares incorrerão tantas vezes na multa de CR\$ 500,00, quantas forem as reincidencias.

Artº 40:- Verificado serem pessoas estranhas ao Municipio // o infrator e o e o seu procurador ou representante legal, a Prefeitura dará ciência deste fato ao representante do Poder Judiciario, para os devidos fins.

Artº 41:- Nos processos referentes a predios, terrenos e construção, sem tratar-se de demolir ou interditar, se o proprietario for casado, com o nome dele constará tambem o da esposa, no auto e no Edital, sendo necessario este meio de citação.

Paragrafo Primeiro:-Contra o proprietario correrão os processos e delencias



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ,

.....
e diligencias, e, se lhe não fôr conhecido a residencia, sendo-lhe conhecido o procurador, este o representará, e no Edital ficará tudo declarado.

Paragrafo Segundo:—Não sendo conhecido assim o procurador como o proprietario, terá o processo marcha forense.

Artº 42:— O Prefeito mandará publicar em Edital um aviso referente a cada infração.

Artº 43:— Dos atos praticados pelos fiscais, poderão as partes recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 15 dias.

~~Artº 44:—~~
Paragrafo 1º:— O recurso constará de uma petição que poderá ser acompanhada de documentos, e não terá efeito suspensivo

Paragrafo 2º:— O Prefeito, depois de tomar conhecimento do recurso, mandará a Contadoria ouvir as testemunhas oferecidas pela parte e o funcionario que impôs a multa, e recebendo o processo com o parecer da Contadoria, decidirá afinal.

Paragrafo 3º:— Nenhum recurso poderá ser interposto sem o recolhimento da importancia correspondente a multa ou contribuição a que estiver sujeito o recorrente, e nesse caso será considerada em deposito aquela quantia, até ulterior deliberação.

Artº 44:— O auto de infração será registrado em livro proprio que, para esse fim, será encontrado na Contadoria.

Artº 45:— E' permitido a qualquer contribuinte denunciar a infração de outros e representar comprovadamente ao Prefeito contra a negligencia dos funcionarios Municipais.

Artº 46:— O prazo para recolhimento de qualquer multa é de 10 dias, no maximo.

TITULO 11

CAPITULO 1

Receita de Lançamentos

Artº 47:— Todos os impostos de industria e profissão, territorial urbano, predial, licença, aferição de pesos e medidas, taxas que lhe digam respeito, aforamento e quaisquer outros que venham a ser criados, arrecadar-se-ão mediante previo lan-

CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

..... determinadas neste Regimento

- Artº 48:- O calculo para lançamento de estabelecimentos comerciais, será feito sobre o capital, estoque ou movimento mercantil que tiver o estabelecimento a ser lançado.
- Artº 49:- Os trabalhos preliminares de lançamentos ordinarios terão inicio nos primeiros sessenta dias do inicio do exercicio.
- Artº 50:- Até o dia 10 de Março, impreterivelmente, o lançamento ordinario será dado publicidade por meio de Editais afixados na séde do Municipio e de cada Distrito, ou pela imprensa, se houver.
- Artº 51:- Os Editais conterão:
- a) o nome do contribuinte coletado;
 - b) a natureza e o quanto da tributação;
 - c) o prazo para reclamação
 - d) referencia a multa se o pagamento não fôr efetuado no prazo fixado.
- Artº 52:- Com os mesmos requisitos dos Editais, a Prefeitura fará distribuir no ato do lançamento, em duplicata, aviso aos coletados, cujo memorandum deverá receber o ciente deles. Desse aviso ficará uma das vias em poder do funcionario que efetuar o lançamento, que a encaminhará a Contadoria, para os devidos fins.
- Artº 53:- Ao contribuinte coletado por Edital, quando se torne assim necessario, não é lícito alegar ignorancia do lançamento, mesmo que lhe não chegue as mãos o aviso correspondente.
- Artº 54:- Até o dia 10 de Março, impreterivelmente, serão recebidas reclamações sobre o lançamento ordinario.
- Artº 55:- Findo o prazo para reclamação, serão os lançamentos escriturados em livros proprios que para esse fim existirão na Contadoria, depois das retificações necessarias, fazendo-se no mesmo as indispensaveis anotações do que se tornou mister alterar.
- Paragrafo Unico:- Se o coletado houver interposto recurso, não terá efeito suspensivo o lançamento, que poderá se cancelado depois da decisão da medida empregada.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

12

Artº 56:- Incidirá na multa de 10% sobre o total do lançamento, aquele que não se quitar com a Fazenda Municipal até 30 de Junho de cada exercício, pelos impostos, ou taxas em que forem computados no mesmo exercício.

Artº 57:- A diferença ou falta que houver no lançamento, editais, ou avisos, não isentará o coletado do tributo a que estiver sujeito.

Artº 58:- O lançamento das casas comerciais não sendo apresentado o balanço, o lançador procederá ao cálculo ~~aproximado~~ percorrendo para isso os armazens e demais dependências comerciais do estabelecimento, mediante consentimento prévio do proprietário ou responsável.

~~Artº 59:-~~

Paragrafo Unico:- Para os efeitos fiscaes, presume-se má fé do comerciante não consentir a fiscalização do seu estabelecimento.

Artº 59:- Os lançamentos do imposto predial terá por base e forma preceituadas nos dispositivos do Capitulo VII e Tabela referente ao mesmo,

Artº 60:- Os veículos serão lançados de acordo com a matrícula do ano anterior, devendo o respectivo Edital mencionar o numero do registro do ano anterior e do exercício corrente, o nome do proprietário e classe a que pertencerem

Paragrafo Unico:- Os que não estiveram ~~lançados~~ matriculados, serão lançados na forma estabelecida neste Capitulo.

Artº 61:- A taxa de Aferição de Pesos e Medidas será lançada juntamente com os impostos de Industria e Profissão.

Artº 62:- Todos os serviços referentes ao lançamento dos impostos e taxas, correrão sob a imediata orientação e fiscalização do Contador da Prefeitura.

Artº 63:- Em todo o mês de Junho, a Tezouraria procederá a cobrança dos impostos lançados, procedendo editais, sempre que forem alterados os lançamentos.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

- Artº 64:- É permitido, mediante requerimento da parte interessada, feito antes do lançamento ou da revisão de imposto, o pagamento apenas de um (1) semestre, a critério do Prefeito.
- Artº 65:- Os impostos serão arrecadados na boca do cofre, a proporção que se apresentarem ou forem chamados os devedores.
- Artº 66:- No mês de Junho será procedida a revisão dos lançamentos, fazendo-se em aditamento as respectivas notas.
- Artº 67:- Decorrido o prazo para pagamento a Contadoria extrairá dos livros de lançamentos as relações (Modelo IM-8) dos contribuintes que deixarem de pagar ao Município os impostos devidos, especificando a natureza do imposto, a ordem do semestre ou trimestre, exercício, a importância a ser paga, para inscrição em Dívida Ativa, no livro dos contribuintes assim relacionados.
- Paragrafo Unico:-Feita essa inscrição, será publicado Edital dos contribuintes remissos.
- Artº 68:- Quando a tributação não estiver prevista nas tabelas, o Prefeito a fixará, submetendo o seu ato a aprovação do Legislativo Municipal.
- Artº 69:- Os que perturbarem ou embaraçarem algum funcionario municipal no exercício de suas funções, serão punidos na forma das nossas Leis Penais, desde que a infração constitua delito ou contravenção.
- Artº 70:- Sempre que se ~~tratar~~ trate de acautelar os interesses da fazenda municipal, se os contribuintes quizerem, a cobrança dos impostos poderá ser feita antes dos prazos previstos, desde que se refira ao exercício vigente.
- Artº 71:- O empregado que fizer lançamento doloso ou fraudulento, além da responsabilidade criminal, será demitido de suas funções e responderá a Fazenda Municipal pelo desfalque e ao contribuinte pelo processo.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

- Artº 64:- É permitido, mediante requerimento da parte interessada, feito antes do lançamento ou da revisão de imposto, o pagamento apenas de um (1) semestre, a critério do Prefeito.
- Artº 65:- Os impostos serão arrecadados na bôca do cofre, a proporção que se apresentarem ou forem chamados os devedores.
- Artº 66:- No mês de Junho será procedida a revisão dos lançamentos, fazendo-se em aditamento as respectivas notas.
- Artº 67:- Decorrido o prazo para pagamento a Contadoria extrairá dos livros de lançamentos as relações (Modelo IM-8) dos contribuintes que deixarem de pagar ao Município os impostos devidos, especificando a natureza do imposto, a ordem do semestre ou trimestre, exercício, a importância a ser paga, para inscrição em Dívida Ativa, no livro dos contribuintes assim relacionados.
- Paragrafo Unico:-Feita essa inscrição, será publicado Edital dos contribuintes remissos.
- Artº 68:- Quando a tributação não estiver prevista nas tabelas, o Prefeito a fixará, submetendo o seu ato a aprovação do Legislativo Municipal.
- Artº 69:- Os que perturbarem ou embaraçarem algum funcionario municipal no exercício de suas funções, serão punidos na forma das nossas Leis Penais, desde que a infração constitua delito ou contravenção.
- Artº 70:- Sempre que se ~~tratar~~ trate de acautelar os interesses da fazenda municipal, se os contribuintes quizerem, a cobrança dos impostos poderá ser feita antes dos prazos previstos, desde que se refira ao exercício vigente.
- Artº 71:- O empregado que fizer lançamento doloso ou fraudulento, além da responsabilidade criminal, será demitido de suas funções e responderá a Fazenda Municipal pelo desfalque e ao contribuinte pelo processo.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Artº 72:- Os livros de lançamentos, bem como os taloões de impostos recebidos, serão apresentados à Contadoria para que se possa verificar a exatidão dos cálculos constantes desses documentos.

~~Artº 73:-~~

Paragrafo 1º:- Apurada qualquer diferença de imposto contra a Fazenda Municipal, será determinado pela Prefeitura a necessária reposição que será cumprida pelo funcionario responsável, ao qual, entretanto será assegurada plena defesa.

Paragrafo 2º:- A falta de um só talão, guia, requerimento ou outro qualquer documento que se relacione com a cobrança de impostos motivará suspensão, e provada má fé e o dolo, a demissão do funcionario culpado, depois de processo regular.

Artº 73:- Os que procurarem defraudar quaisquer imposto fazendo declarações inexatas ao lançador e pretenderam enganar os funcionarios municipais, incorrerão na multa de CR\$ 500,00.

Artº 74:- Os contribuintes que abrirem seus estabelecimentos comerciais sem cumprir as exigencias do Capitulo III do presente Titulo deste Regimento ficarão sujeitos a multa nele prevista.

Artº 75:- Depois de publicado o lançamento deral os fiscais dos Distritos enviarão a Contadoria da Prefeitura, uma relação dos contribuintes que tiveram escapado ao lançamento com todas as relações informativas, a natureza de cada estabelecimento ou todos os dados necessarios ao calculo do imposto.

Artº 76:- Sempre que os fiscais do Municipio verificarem que estão funcionando estabelecimentos comerciais sem previa licença, deverão lavrar o auto de infração, remetendo-o imediatamente ao Prefeito, por intermedio da Contadoria, para os devidos fins, sob pena de incorrer nas penas do Artº 71 deste Regimento.

~~Artº 77:-~~

Paragrafo Unico:- O fiscal que deixar de cumprir as determinações do Artº 76 ficará sujeito a suspensão de quinze (15) dias a trinta (30) com perda de vencimentos e sujeito a demissão do cargo conforme a importancia do caso a juizo do Prefeito.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Artº 77:- Aquele que deixar o exercício de ~~xx~~ sua industria ou profissão, durante o primeiro semestre, só se eximirá ao pagamento do imposto ao segundo, se até até 30 de Junho requerer a competente baixa provando quitação.

Paragrafo Unico:-Os que começarem aquele exercício durante o segundo semestre, se, previamente, houverem requerido a devida licença a criterio do Prefeito, uma vez não resultando prejuizo aos contribuintes já estabelecidos.

Artº 78:- O pagamento do imposto de industria e profissão não izenta o pagamento de licença de veiculos e embarcações que o industrial ou profissional possuir para os transportes de suas mercadorias.

Artº 79:- Os comerciantes que se estabeleceram no municipio com o fite unico de so mercadejarem durante o periodo da safra da castanha, negociando, nesse caso, apenas durante alguns meses de exercício quer seja do primeiro ao segundo semestre, ficarão sujeitos a não lhes ser concedida a baixa do primeiro semestre, sem que seja pago 50% do segundo semestre, e no segundo caso lhe será cobrada a licença do segundo semestre com o acrescimo de 30%.

Paragrafo Unico:-Não estão compreendidas neste artigo as licenças para os estabelecimentos que operem exclusivamente no periodo da safra de castanha.

Artº 80:- Os estabelecimentos comerciais distintos, ainda que pertencentes a mesma firma serão lançados separadamente.

Artº 81:- As pessoas que compnarem mercadorias para revenderam por conta propria ou de outrem, ou forem encontradas exercendo o comercio de mercadorias taxadas pelas leis municipais sem a devida licença, serão multados em CR\$ 1.000,00 e compelidas a pagar executivamente os devidos impostos.

Artº 82:- As casas comerciais que venderam artigos diferentes do que lhe são privativos de acordo com o seu ramo de negocio, pagarão cumulativamente as taxas de cada especie.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CAPITULO 11

Das reclamações e recursos

- Artº 83:- Dentro dos prazos a que se referem os artigos 54 e 55, é permitido ao coletado reclamar qualquer imposto que haja sido lançado.
- Artº 84:- As reclamações deverão ser remetidas ao Prefeito por petições instruídas com documentos que comprovem o que alegar o reclamante.
- Artº 85:- Os contribuintes que não se conformarem com o despacho do Prefeito, poderão dele recorrer para o Poder competente, dentro de 15 dias da publicação do despacho a recorrer.
- Artº 86:- Em matéria de lançamento, o Prefeito e o Poder competente não atenderão a reclamação alguma, que deixe de vir por meio de recurso interposto dentro do prazo legal.
- Artº 87:- Qualquer recurso ou reclamação será informado informado pela Contadoria, antes do julgamento pelo Prefeito.
- Artº 88:- Somente terão provimento os recursos que se fundarem exclusivamente em classificação indevida, gravação injusta, ou isenção.
- Artº 89:- Nenhum recurso, qualquer que seja a forma do lançamento, terá efeito suspensivo, devendo cobrar-se a contribuição enquanto não houver decisão em contrario, salvo aos coletados o direito de posterior restituição.

CAPITULO 111

Das licenças em geral

- Artº 90:- Não é permitido o exercício de industria, ~~exercício~~ comercio, arte, ofício, ou profissão, sem licença da Prefeitura e previo pagamento dos impostos regulados por lei, sob pena da multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00, e imediato lançamento na profissão, arte, ^{ou} ofício clandestinamente exercido, e pagamento /



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

.....
derado Divida Ativa.

Paragrafo 1º: Uma vez considerado Divida Ativa, o imposto será cobrado com a multa de 20% (Vinte per cento).

Paragrafo 2º:- Sendo o infrator negociante ambulante (teque-teque) ser-lhe-ão apreendidos os objetos do seu comercio e depositados na Prefeitura que, dentro de quarenta e oito (48) horas, publicará Edital com o praso de quinze (15) dias para venda em leilão das mercadorias apreendidas.

Paragrafo 3º: Pagos os impostos e as despesas, o restante do produto será entregue ao comerciante infrator.

Artº 91:- O imposto de licença ainda é devido:

- a) para construção e reconstrução de predios, muros, tapumes, etc;
- b) Para caiação, limpeza, pintura e reparos externos em predios, muros, etc;
- c) para abertura do calçamento para canalização d'agua, ex-gôto ou qualquer outro fim;
- d) para revestir passeios;
- e) para para funcionamento de espetaculos / ou sessoês;
- f) para construção de quiosque ou botequins provisorios;
- g) para lealização de quermesses ou qualquer divertimento publico com ingresso pago;
- h) para realizar bailes ou qualquer divertimento publico;
- i) para poder expor ou afixar em lugar publico, placa profissional indicativa, letreiros ou anuncios;
- j) para instalar toldos;
- k) para funcionamento dos estabelecimentos alem da hora afixada;
- l) para poder transferir o dominio util sobre bens municipais;

Artº 92:- O imposto de ~~licença~~ licença deverá conter com clareza:

- a) o ramo do comercio, industria ou profissão, com indicação precisa da sede do negocio e do deposito que houver.



CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

- c) nos jornais e publicações semelhantes, deverão também ser declarado o nome do jornal ou revista, do seu proprietario, redator, responsavel e do proprietario das oficinas, do editor ou diretor, sem embargo do que determina a lei de imprensa.

Artº 93:- Não será despachado requerimento algum de licença para abertura, continuação ou transferência de quaisquer estabelecimentos comerciais ou industriais nas zonas urbanas e suburbanas, sem os seguintes ~~requisitos~~ requisitos:

- a) declaração do predio onde vai ser instalado, para onde vai ser transferido o negocio ou industria;
- b) prova de que são os donos ou responsaveis pelo negocio ou industria a ser estabelecida, continuada ou transferida, sejam firmas individuais ou coletivas, mediante certidão ou outro documento comprobatorio de contrato, caso o estabelecimento tenha de funcionar sob a responsabilidade de mais de uma pessoa,
- c) declaração do genero do negocio ou industria, dos artigos a fabricar, vender ou produzir, dos serviços ou officios a exercer.

Artº 94:- Sempre que o Prefeito julgar conveniente, poderá exigir a necessidade de prova de idoneidade, podendo negar a licença enquanto tal prova não for produzida.

Artº 95:- O Prefeito não poderá tomar conhecimento de pedidos de licença, sem que os mesmos estejam devidamente acompanhados da prova de quitação do interessado para com os cofres municipais.

Paragrafo Unico:-As certidoes para esse fim e efeito, serão fornecidas gratuitamente e pela Prefeitura mediante requerimento.

Artº 96:- Toda a licença deve ser renovada anualmente na epoca determinada.

Artº 97:- São isentos de licença:

- a) os lavradores em geral sejam ou não proprietarios de terrenos cultivados;
- b) os operarios, jornaleiros, ceicheiros e todo aquele que presta serviços a salario;
- c) Caixas Economicas, Sociedade de Socorro Mutuo, Beneficiencia e de



.....
letras e as defim humanitario em geral;

d) professores, os empregados publicos do Estado da União.

Artº 98:- Ainda são isentos de licença:

- a) os bailes, concertos, e outros divertimentos em casas particulares e que não forem feitos com o fim lucrativo;
- c) os espetaculos e festejos com objetivo especial de beneficencia;
- d) as sociedades esportivas;
- e) os letreiros de estabelecimentos de beneficencia ou intrução.

Artº 99:- Não pagam impostos os officios exercidos nas proprias casas de residencia, e quando sem auxilio de pessoas extranhas a familia do artista.

Artº 100:- Todas as profissoes scientificas ou não, ficam sujeitas aos impostos municipais que lhes forem applicaveis.

Artº 101:- As licenças, seja qual for a data de sua expedição, não ultrapassarão o exercicio, que começará sempre a primeiro de Janeiro e terminará a 31 de Dezembro.

Artº 102:- A licença expedida para casas ou estabelecimentos comerciais não lhes dará permissão para vender mercadorias pelas ruas.

Artº 103:- Os proprietarios de hotéis, hospedarias, pensoes, restaurantes, armazens, depositos, trapiches, que permitirem em seus estabelecimentos o exercicio do comercio por que não esteja habilitados perante a Prefeitura, ficarão sujeitos as multas e ao pagamento dos impostos devidos como se fossem os proprios ~~proprietarios~~ comerciantes.

Paragrafo Unico:- Os proprietarios referidos neste Artigo, deverão dar conhecimento immediato as autoridades municipais sempre que se verificar a ipotese referida, feito o que desaparece a sua responsabilidade.

Artº 104:- As baixas de licenças deverão ser requeridas até o dia 5 de Janeiro.

Paragrafo Unico:- Será para todos os efeitos considerado inicio de negocio aquele que depois de haver obtido baixa continuar a exercer a mesma industria ou profissao.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

- Artº 105:- Nas transferências de estabelecimentos comerciais o adquirente é responsável para com a Fazenda Municipal pelo devido antecessor.
- Artº 106:- Quando a tabela não estabelecer período ~~estabelecido~~ de tempo correspondente a uma licença, entende-se:
- a) que corresponde a todo o exercício, quando se tratar para exercer qualquer indústria ou profissão fixa ou ambulante, de licença para ter cães, de licença para abertura de estabelecimento depois das horas fixadas;
 - b) que corresponde a uma só função no que diz respeito a bailes, espetáculos, jogos, exposições e quaisquer divertimentos.
- Artº 107:- As licenças são indivisíveis e a Prefeitura não poderá aceitar pagamentos parciais além dos previstos em lei.
- Artº 108:- A toda a pessoa que houver pago o imposto de licença será expedido um talão com os dizeres característicos.
- Parágrafo Único:- São pessoais e intransferíveis esses talões
- Artº 109:- As licenças poderão ser concedidas em qualquer época do ano, porém, terminarão sempre em 31 de Dezembro.
- Artº 110:- Se no decorrer do exercício o estabelecimento comercial já licenciado, aumentar o seu capital em movimento de modo a ser classificado em imposto maior do que o já tributado, será feito o cálculo do pagamento integral por este último, pagando o contribuinte a diferença pelo resto do exercício, sob pena da multa de CR\$ 2.000,00 a CR\$ 8.000,00.
- Artº 111:- As licenças concedidas poderão ser cassadas por ato do Prefeito nos seguintes casos:
- a) quando apoiada em falsa declaração do requerente;
 - b) quando o licenciado se valer da licença para prática de atos reprovados pelos ~~estatutos~~ bons costumes, ou consentir que outrem os // pratiquem nos seus estabelecimentos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

- c) quando a higiene ou segurança publica exigirem a interdição do estabelecimento;
- d) quando por imposição de alguma clausula de contrato entre comerciante e a Prefeitura;
- e) por faltas reincidentes ou obstinação do comerciante em não atender as intimações da Prefeitura nos casos expressamente previstos em lei.

Artº 112:- Quando o negociante, ou industrial ou ainda profissional não se quitar com a Prefeitura, relativamente aos impostos do exercicio até 31 de ~~Dezembro~~ 31 de Março do exercicio seguinte, ou lhe tiver sido por qualquer motivo cassada a licença; será intimado a fechar imediatamente o estabelecimento e não continuar a exercer a profissão, sob pena da multa de CR\$ 10.000,00, alem do procedimento judicial que no caso couber.

Artº 113:- A cassação da licença não exclue a imposição de outras penas em que o infrator houver incorrido.

Artº 114:- As transferencias de firma de estabelecimentos comerciais ou industrias referentes ao comercio localizado, estão sujeitas aos emolumentos fixados neste Regimento.

Artº 115:- Mudada a firma ou local do estabelecimento comercial ou industrial, não será permitido o comercio ou industria, sem que tenha sido feito a respectiva transferencia de licença e pagos os emolumentos devidos.

Artº 116:- No caso de transferencia de estabelecimento, qualquer dos interessados deverá requerer á Prefeitura a respectiva averbação, sob pena de ficar o transferido responsável por todos os debitos de transferente, até o fim do exercicio em que houver efetuado a transferencia.

Artº 117:- No requerimento de averbação é requisito escencial para a validade da transferencia, e esta se não considera sem a prova de plena quitação do transferente.

Artº 118:- Será concedida licença para casa de bilhares, ou jogos licitos de-



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

22

pois que o interessado assinar perante a autoridade policial, termo de que se obrigue não permitir em seu estabelecimento jogos proibidos.

Paragrafo Unico:- O estabelecimento desse genero que funcionar sem licença na forma deste artigo, é considerado clandestino, sujeitando-se o dono, proprietario ou responçavel, a pena do Artigo antecedente e demais previstas em lei.

Artº 119:- Toda e qualquer industria nova que se iniciar no municipio, poderá ser protegida, a juizo do Prefeito, e com a aprovação do Poder competente, com a isenção de impostos e taxas até cinco anos.

Artº 120:- Os estabelecimentos, oficinas e fabricas situadas no perimetro urbano da cidade, vilas e povoados do Municipio, somente funcionarão das sete e meia horas as dezesete horas e trinta minutos em todosos dias uteis, sob pena da multa de CR\$ 500.00.

Paragrafo 1º:- Aos domingos e feriados, os estabelecimentos comerciais deverão permanecer fechados sob pena da multa de CR\$ 500.00

Paragrafo 2º:- Pode conservar semi-aberta aos domingos e feriados uma unica porta de sua casa comercial, o negociante que ai residir com sua familia ou com seu empregado, caso a casa onde ~~xx~~ funcione o estabelecimento não possua outra sahida para a rua, contanto que, não faça nenhuma tranzação, sob pena da multa de CR\$ 500.00.

Paragrafo 3º:- Poderão funcionar nos dias uteis até as 23 horas, os Cafés, Bilhares, Botequins e Restaurantes, e nos Domingos, até a meia noite.

Paragrafo 4º:- As Farmacias serão reguladas por plantões determinados pela Prefeitura.

Artº 121:- O Prefeito poderá a requerimento dos interessados, conceder licenças especiais, para o funcionamento de qualquer casa de comercio fora das horas regulamentares, ficando, entendido, entretanto, que a licença expedida apenas terá vigôr no periodo constante do requerimento.

Paragrafo Unico:- A autorização da licença referida no artigo presente, não implica na obrigação dos comerciarior ~~que~~ ^{de} trabalharem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Artº 122:- Ninguém poderá concorrer a serviços públicos municipais sem juntar prova de quitação com a Fazenda Municipal.

CAPITULO 1V

Da Renda Tributaria

Do Imposto de Produção

Artº 123:- Todos os produtos saídos deste Município, ficam sujeitos, na forma dos dispositivos do Decreto nº 1.210, de 7/2/943, do pagamento do imposto ~~de Indústria e Profissão~~ de Produção.

Artº 124:- Para cumprimento da determinação ~~expressa~~ contida no artigo anterior, será tomado por base de calculo, a pauta da Recebedoria de Rendas do Estado, quantidade, pesos e medidas dos produtos a exportar.

Artº 125:- Os produtos despachados para fora do Município. exceto para Belem, pagarão o imposto de Produção, nos postos fiscais do distrito onde sofrerem carregamento.

Artº 126:- Os produtos destinados a Belem, devem ser acompanhados de uma guia de produção, sem duplicata, Modelo IM-13

Paragrafo Unico:- O recebedor deverá devolver ao Posto de origem a 2a, via devidamente anotada pela Recebedoria de Rendas do Estado, no prazo de 30 dias, sob pena da multa e cobrança executiva por considerar-se não pago o imposto.

Artº 127:- Nenhum carregamento de peles, madeiras, sementes, oleoginosas, copaiba, fibras, etc., será efetuado sem que esteja na embarcação o fiscal designado para assistir o embarque.

Paragrafo Unico:- Cabe ao encarregado, comandante, fretador ou proprietario da embarcação, a obrigação de requisitar a Prefeitura a presença do fiscal.

Artº 128:- O carregamento efetuado sem assistencia do fiscal e sem o respectivo despacho da Prefeitura, será considerado contrabando e como tal apreendido.

Paragrafo Unico:- Pela infração do disposto no artigo anterior, incorrem o comandante, encarregado, ou o proprietario da embarcação na multa de ---

CR\$ 500.00 cobrada judicialmente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

24

Também o proprietário dos gêneros ou produtos, referidos incorrem no pagamento da multa constante acima (CR\$ 500,00).

CAPITULO V

Do Imposto de Licenças e de Industria e Profissão

Artº 129:- O imposto de Industria e Profissão é devido pelos que individualmente, em companhia ou sociedade, exercere[m] no Município, industria ou profissão, arte ou ofício, e incide diretamente sobre o individuo ou sobre o estabelecimento, oficinas ou fabricas.

Artº 130:- O Imposto compõe-se de contribuição/ fixas que tem por ~~fixa~~ base a natureza a classe da industria ou profissão.

Artº 131:- Quem exercer industria ou profissão sem estabelecimento, para a contribuição que lhe for applicavel, ainda que resida em outro Município.

Artº 132:- São isentos do Imposto de Industria e Profissão:

- a) os operarios, jornaleiros, caixeiros, criados/ em geral, os prestadores de serviços pessoais;
- b) os lavradores de qualquer genero de cultura, pescadores, garimpeiros sejam proprietarios ou não;
- c) os estabelecimentos de beneficencia, de utilidade publica e as sociedades de colonização;
- d) os funcionarios publicos e os professores;
- e) os internatos que tiverem menos de dez (10) alunos;
- f) os escriptaões, contadores, distribuidores e oficiais de justiça;
- g) os que a lei especial isentar.

Artº 133:- O Imposto de Industria e Profissão é lançado e será pago nas formas previstas no presente Regimento

Artº 134:- É proibido no perimetro urbano da cidade ou vila deposito de explosivos e inflamaveis, destinados ao comercio em grosso, sob pena da multa de CR\$ 10.000,00, e imediata retirada do deposito.

Artº 135:- As casas comerciais de capital superior a CR\$ 200.000,00, ^{não} poderão ter em ~~seu~~ seu armazem, no perimetro urbano da cidade vila ou povoado sob pena da multa de CR\$ 2.000,00, mais de 10% do valor do capital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

25

e formicida, mais de 5 tambores de óleo combustol, mais de 60 litros de álcool, mais de 10 dúzias de foguetes, mais de 10 quilos de bombas diversas, mais de 5 quilos de pólvora e qualquer outro inflamável.

Paragrafo Unico:—As casas comerciais de capital inferior a importância prevista no artigo 135, não poderão ter nas mesmas condições mais da metade das quantidades previstas no mesmo.

Artº 136:— A mudança da indústria e profissão obriga o contribuinte ao imposto da nova atividade, sem direito a indenização pelos pagamentos do imposto da indústria ^{ou} profissão anterior.

Artº 137:—O adquirente do estabelecimento comercial, pelo qual já tenha o anterior proprietário pago os impostos relativos do exercício, deve comunicar a aquisição à Prefeitura e requerer averbação da licença em seu nome no prazo de 15 dias, sob pena de pagar novos impostos como se tratasse de estabelecimento novo.

Artº 138:—O transmitente do estabelecimento de comércio ou indústria pelo qual já tenha sido pago imposto, não terá direito de utilizar-se da licença obtida para novo estabelecimento abrir.

Artº 139:—Os advogados, procuradores, solicitadores do foro local ficam obrigados ao imposto de indústria e profissão anual.

Artº 140:—O pagamento do imposto só prevalece dentro do exercício para ~~xxx~~ o qual tiver sido efetuado qualquer que seja a data que se realize.

Artº 141:—O Prefeito Municipal poderá, em casos especiais como incêndios, escassez absoluta de recursos monetários, ou por qualquer outro fato extraordinário, dispensar o contribuinte do imposto durante um exercício.

Artº 142:— Os proprietários agrícolas que destinarem as suas fazendas artigos a grosso, para facilitar o fornecimento aos seus colonos e empregados, de tais artigos não poderão fazer vendas a estranhos, sob pena da multa de CR\$ 2.000,00.

Artº 143:— Considerar-se-ão negócio a grosso ou por atacado, os do comerciante, ou agente comercial que, fora de seu estabelecimento tiver mercadorias depositadas em grande escala, e vender lotes, fardos ou sacos inteiros

- § Unico :- Da mesma forma serão tidos os daqueles que possuirem depósitos armazenando mercaderias em grosso, embora anexados a sede do estabelecimento principal.
- Artº 144:- São considerados como casas de penção os estabelecimentos ou casas particulares que forneçam hospedagem, tendo mais de dez quartos. Além desse numero para os efeitos legais, tais estabelecimentos são tidos como hotéis.
- Artº 145:- As casas comerciais serão classificadas, segundo o capital, estoque ou movimento, em diferentes classes e o calculo / para o pagamento de respectivo imposto, será feito pela quantidade de especies que possuir o estabelecimento, de acordo com as disposições da tabela respectiva deste Regimento Fiscal:
- Artº 146:- De conformidade com a disposição de Artº precedente, as casas comerciais se rão classificadas e, 1a, 2a, 3a, 4a, 5a, 6a, 7a, 8a, 9a, 10a, e 11a, classe, de acordo com o seu capital, estoque ou movimento, com o maximo e o minimo pre-fixado para cada classe pela Tabela respectiva.
- Artº 147:- As casas comerciais com estoque, capital ou movimento superior a Um milhão de cruzeiros, ficarão sujeitas ao pagamento de imposto de mais 1%, sobre o excedente, na base da respectiva Tabela.

CAPITULO VI

Des Ambulantes

- Artº 148:- O imposto de ambulantes é devido por todo o individuo que exerça comercio ou qualquer profissão nas vias publicas, ou de igual forma transite nas zonas rurais do municipio.
- Artº 149:- O imposto previsto no Artº anterior, será pago pela pessoa que exercer a profissão tributada, quer faça por conta propria, quer de terceiros.
- Artº 150:- São isentos de imposto de ambulantes:-



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

- a) os mercadores de lenha em pequena escala e para sua exclusiva manutenção;
- b) os mercadores de produtos novos fabricados no município cuja propaganda a Prefeitura julgue necessária desenvolver;
- c) os vendedores de sua pequena lavoura no Município

Artº 151:- Os ambulantes não poderão ter auxiliares sem que paguem impostos especial para cada um, sob pena da multa de de CR\$ 5.000,00, em cada infração.

Artº 152:- É vedado aos ambulantes o comercio de ~~luxuosa~~ bengalas, chapéus de qualquer especie, cordas, barbantes, artigos de escritorio, bebidas, alcoolicas, inflamaveis de qualquer natureza, armas, drogas medicinais, materias de construções e joias de que não justifiquem plenamente a procedencia.

Artº 153:- O ambulante de qualquer genero, alem da licença propria, fica obrigado a licença especial de ocupação da via publica.

Artº 154:- Todo o ambulante fica obrigado a exhibir licença por exercicio corrente sempre que lhe for exigida, sob pena da multa de CR\$ 1.000,00, e apreensão das mercadorias que conduzir.

Artº 155:- O pagamento do imposto de ambulante será efetuado independentemente de lançamento a boca do cofre, durante o mês de Janeiro, para os que já desenvolviam a atividade profissional no exercicio anterior, e em qualquer época do ano, para os que pretendem inicia-la no decurso do mesmo.

Artº 156:- A falta de pagamento de que trata o artigo anteriorm obriga o ambulante, alem do imposto devido, a multa de 30% sobre o mesmo.

Artº 157:- Se a profissão foi iniciada durante o segundo semestre do exercicio, na contribuição ~~anual~~ anual fixada na tabela poderá ser feita uma redução até 50% a criterio do Prefeito e uma vez que não prejudique os interesses do Município.

Artº 158:- Os ambulantes so poderão exercer o seu comercio ou profissão das sete (7) horas da manhã ásdezoito (18) horas da tarde, sob pena da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

- Artº 159:- A licença para o comercio ambulante é individual e intransferível.
- Artº 160:- O pagamento do imposto de ambulante não dá direito a estacionar em qualquer lugar público.
- Artº 161:- O estacionamento só será admitido mediante licença especial nos lugares permitidos pela Prefeitura, os quais não poderão ser nas principais ruas ou praças da zona urbana.
- Artº 162:- Quando conseguida a localização, não será permitida a colocação de cadeiras ou qualquer outro objeto que possa impedir ou dificultar o livre tráfego público.
- Artº 163:- A permissão de localizarem em certo ponto, pode ser suprimida em qualquer dia, desde que a Prefeitura assim o entenda.
- Artº 164:- O ambulante já licenciado, que mudar de ramo de negocio, pagará a diferença da taxa da nova ocupação.
- Artº 165:- O ambulante que negociar em diferentes artigos pagará o imposto correspondente a cada especie de mercadoria classificada.
- Artº 166:- É proibida aos domingos e feriados, a venda de artigos cujos estabelecimentos não podem naqueles dias funcionar,
- Artº 167:- O ambulante é obrigado ~~em~~ a aferição de pesos e medidas, de acordo com o seu negocio.
- Artº 168:- O negociante ambulante que não apresentar prontamente a respectiva licença quando lhe for esta exigida pelos encarregados da fiscalização, será considerado como não licenciado e sujeito ás penas legais.
- Artº 169:- Aos ambulantes, serão aplicados, as tabelas previstas neste Regulamento, de conformidade com as especies do comercio previsto e outras tabelas que a esta venham a revogar ou ampliar.

CAPITULO VII

Aferição de Pesos e Medidas

- Artº 170:- Todo o negociante, industrial, artista ou operario, estabelecido ou não, que no exercicio de sua profissão medir ou pesar, quer vendendo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

29

Municipal, sob pena de incorrer na multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 200,00 e de lhe ser cassada a licença se, dentro de 24 horas, não cumprir o disposto deste artigo.

Artº 171:-Todas as balanças, pesos e medidas, antes de entrar em uso, devem ser aferidos pelo padrão municipal. O infrator incorrerá na multa do artigo antecedente e terá o prazo de 48 horas para promover a aferição sob pena de lhe ser cassada a respectiva licença.

Artº 172:-A aferição geral de balanças, pesos e medidas, será feita anualmente pelo fiscal, no edifício, durante o mês de Janeiro, ou acidentalmente em qualquer ocasião que julgar conveniente aos interesses do fisco, sendo porem o imposto cobrado de uma só vez por ano.

Paragrafo Unico:-A criterio do Prefeito, para facilidade e conveniencia do serviço, poderá a aferição ser a domicilio.

Artº 173:-Fica abolido no comercio do Municipio o uze de medidas de capacidade, ~~uma~~ para cereais, que serão sempre vendidos a peso.

Artº 174:-A nenhuma casa comercial será concedida a respectiva licença sem que tenha pago a taxa a que está sujeita pela aferição de pesos e medidas e balança.

Artº 175:-Para casa novas, a aferição será feita no dia da abertura do negocio.

Artº 176:-Passado o periodo normal da ~~aferição~~ aferição, todas as casas comerciais que forem encontradas usando balanças, pesos e medidas sem aferição, ou com vícios ou defeitos para ludibriar os compradores ou vendedores, ficam sujeitas a multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 200,00, alem da / apreensão das balanças, pesos e medidas não aferidas ou dolosamente alterados.

Paragrafo Unico:-Verificada a repetição dos vícios ou defeitos a que se refere este artigo, será imposta ao infrator a multa do artigo anterior ~~ou~~ com acrescimo de 100% e a apreendida as balanças, psos ou medidas viciadas.

Artº 177:-As taxas de aferição e pesos e medidas, serão cobradas no ato da ~~em~~



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

aferição, durante o mês de Janeiro e de acordo com a Tabela respectiva deste Regimento.

Artº 178:- A medida unicamente admitida para medidas de fazendas é o metro e este deverá ser aferido de acordo com os dispositivos deste Capítulo.

Artº 179:- A aferição consiste em comparar pesos e medidas com os padrões e marcar com carimbos ~~XXX~~ os que estiverem conforme.

Paragrafo Unico:- Quanto as balanças, a aferição consiste na verificação do seu funcionamento na respectiva marcação.

Artº 180:- Não serão marcados os pesos e medidas que não estiverem exatamente certas.

Artº 181:- As balanças estarão, em todas as casas de negócio, sempre expostas as vistas do público, sem os pesos nas conchas.

Artº 182:- Uma vez por mês serão os estabelecimentos visitados por agentes fiscais do município, para verificação da limpeza e exatidão dos pesos e medidas e da legitimação dos gêneros à venda.

Artº 183:- O aferidor que deixar de conferir as balanças, pesos ou medidas pelo Padrão Municipal, será multado em CR\$ 100,00, na reincidência exonerado.

Artº 184:- As variedades do comércio que sugitarem um estabelecimento a taxa de aferição, obrigarão também os mercadores ambulantes do mesmo artigo.

Artº 185:- Cada balança não poderá ter mais de um jogo de pesos, o qual deverá ser de metal amarelo.

Artº 186:- Para os efeitos deste Capítulo, cada jogo será composto de:

Um	peso	de	10	quilos
"	"	"	5	"
"	"	"	2	"
"	"	"	1	"
"	"	"	500	Gramas
"	"	"	200	"
"	"	"	100	"
"	"	"	50	"
"	"	"	20	"
"	"	"	10	"



Artº 187:- Para os efeitos fiscaes, o metro é medida unica de comprimento, seja qual fôr a materia de sua composição.

Artº 188:- As balanças, pesos e medidas deverão estar sempre limpas sob pena da multa de CR\$ 100,00.

CAPITULO VIII

Do imposto Predial

Artº 189:- O imposto predial é devido por todos os proprietarios de predios situados no perimetro urbano ou suburbano da cidade, vila ou povoado do Municipio, e que possam servir de habitação, uso e recreio como:-Casa, Chacaras, Cocheiras, Barracs, Talheiros, Paiões, Trapiches, Armazens, Lojas, Fabricas, e qualquer outro edificio, seja qual fôr a forma que possa ter, de qualquer especie de material empregado em suas construções e coberturas, contanto que sejam imoveis, isto é, não possam ser transferidos de uma para outra parte sem se destruirerem.

Artº 190:- O imposto predial será cobrado sobre o valor locativo anual nas seguintes ~~bases~~ bases:

12% sobre os predios utilizados em comercio ou industria;

10% sobre os predios residenciais;

8% sobre barracas situadas nas zonas ~~urbanas~~ suburbanas.

Paragrafo Unico:- O imposto será cobrado na base de 5% sobre o valor locativo anual quando se tratar de barracas ocupadas pelos proprietarios.

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Artº 191:- O imposto predial será lançado nas formas previstas no presente Regimento, e a vista de declaração do seu valor locativo ~~for~~ feita pelo proprietario, ou quem o represente legalmente, em formulas fornecidas pela Prefeitura.

Artº 192:- A declaração de que trata o artigo anterior, será apresentada ao Prefeito que o encaminhará a Contadoria, até o dia 30 de Março de cada ano sob pena de lançamento ser feito com multa de CR\$ 100,00.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

32

Paragrafo Unico:-Ficará dispensado de nova declaração em cada exercicio, o proprietario, ou quem o represente legalmente toda vez que não ocorrer dentro do exercicio modificação no valor locativo em vigor.

Artº 193:- Para o lançamento ex-officio, a Prefeitura Municipal tomará como elementos informativos os recibos passados pelos proprietarios, as cartas de fianças, contratos e outros documentos semelhantes de que tomar conhecimento.

Artº 194:- O valor locativo dos predios ocupados pelos respectivos proprietarios será arbitrado pela Prefeitura, que tomará em consideração o valor do imovel e a renda de imoveis semelhantes na vizinhança.

Artº 195:- Quando a declaração do proprietario ou seu representante legal não fôr verdadeira, o lançamento será revisto para reajustamento do valor locativo, pagando o sonegador em dobro o imposto que incidir sobre a parte sonegada.

Artº 196:- No valor locativo serão incluídos todos os encargos que tocarem ao locatario, como imposto, taxa de luz, seguros, concertos,

Artº 197:- Quando ocorrer sub-locação o valor locativo será a soma de todas as economias que resultarem da locação e sub-locação.

Artº 198:- Os predios desocupados, em virtude de ausencia de locação, ou interdição de autoridades estaduais ou municipais, ficarão sujeitos ao imposto na base do valor locativo anterior.

Artº 199:- As casas de construção paralisadas há mais de um ano e as que estiverem em ruínas, interditadas pela autoridade competente, ficarão sujeitas ao imposto anual de CR\$ 500,00, por pavimento.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

33

Artº 200:- Quando o predio se dividir em partes servindo de residencias, e partes se destinando a outros fins, tais como:-estabelecimento comercial, armazens, depositos, escritorios, etc. as partes serão lançadas separadamente e especificademnte umas das outras.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artº 201:- A falta do lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto predial devido, quando este for exigido.

Artº 202:- O proprietario é obrigado a construir a sua custa, passeios correspondentes ao seu imovel, nas ruas onde a Prefeitura tenha sargetas e bordaduras.

Paragrafo Unico:-O não cumprimento desta obrigação acarretará ao proprietario a majoração de 20% sobre o valor do imposto predial devido.

Artº 203:- O imposto predial será arrecadado na forma prevista na Tabela respectiva deste Regimento Fiscal,

Artº 204:- Ficam ~~em~~ mantidas as isenções de imposto predial concedidos em lei e decretos anteriores.

Artº 205:- A juizo do Prefeito, poderão ser dispensados as multas de mora, bem como as penalidades de lançamento de ex-officio, quando o contribuinte em atraso pagar de uma so vez o seu debito.

Artº 206:- São isentos do imposto predial:

- a) os edificios pertencentes ao União, Estado ou ao Municipio;
- b) os beneficiados em lei especial
- c)

Artº 207:-Em casos especiais por se acharem em estado de absoluta pobreza, ou por não ter o dono do predio por ele mesmo habitado recursos monetarios para pagamento do imposto em que foi lançado, poderá ser dispensado do pagamento de um exercicio pelo Prefeito, desde que faça demonstração documentada.

Artº 208:- O imposto predial minimo sobre moradias alugadas ou ocupadas por seu proprietario não poderá ser inferior a CR\$ 100,00 e 200,00,

CAPITULO IX

Des Emolumentos

- Artº 209:- Os emolumentos devidos á Prefeitura, divide-se em Taxa de Averbação e Taxa de Expediente.
- Artº 210:- A Taxa de Averbação é devida sempre que houver mudança ou supressão de nome de contribuinte nos registres municipais.
- Artº 211:- A Taxa de Expediente é devida pelos atos praticados pelo Prefeito e pelos funcionarios municipais em ~~materia~~ materia de expediente.
- Artº 212:- Nenhum papel sujeito ao emolumento poderá ter andamento sem o pagamento previo das taxas respectivas.
- Artº 213:- Decisão alguma em recurso poderá ser preferida pelo Prefeito antes de estarem pagos os devidos emolumentos.

CAPITULO X

Da licença para extrateros de castanha

- Artº 214:- Ficam sujeitos ao imposto de licença para extrair castanha nos castanhais de Servidão Publica, todo aquele que no periodo da safra se dedicar a esse serviço.
- Artº 215:- Poderão extrair castanha nos castanhais de Patrimonio Municipal e da Servidão Publica, aqueles que tiverem licenças fornecidas pela Prefeitura.
- § Unico:- Essas licenças se ~~xx~~ serão concedidas de preferencia aos que residirem perto dos castanhais, sejam ~~xx~~ reconhecidamente pobres e estiverem devidamente registrados como lavradores do Municipio.
- Artº 216:- Será cobrada a licença especial para casas comerciais estabelecidas nos castanhais situados neste Municipio e que possuam aparelhamentos proprios para condução e deposito.
- § Unico:- A licença de que trata este Artigo, será paga de uma so vez seja qual for a época de ano em que iniciar-se o comercio.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CAPITULO XI

Renda do Matadouro

Artº 217:- A cobrança das taxas do Matadouro Municipal, será efetuada pelo administrador desse proprio, e recolhida quinzenalmente a Tesouraria da Prefeitura, mediante apresentação demonstrativa de mapas da arrecadação e taloões expedidos.

CAPITULO XII

DA RENDA DOS MERCADOS MUNICIPAIS

Artº 218:- Os alugueis dos compartimentos externos e internos nos mercados municipais e as taxas de transferencias de compartimentos mediante previa licença da Prefeitura; da entrada de generos, da entrada de ambulantes na area pertencente ao mesmo, serão cobradas na conformidade do que se acha consignado nas respectivas Tabelas.

Artº 219:- Os locatarios ou arrendatarios de compartimentos externos ou internos, aparadores e mesas em geral, são obrigados a pagar mensalmente a taxa de conservação na conformidade do que se acha na respectiva Tabela e conserva-los limpos e em boa ordem.

Artº 220:- Os locatarios ou arrendatarios dos aludidos compartimentos são obrigados a assinar na administração do Mercado, o competente contrato de responsabilidade pelos alugueis e conservação dos mesmos.

Artº 221:- E' expressamente proibida a colocação de caixas ou bancos em frente aos talhos e aparadores com exposição de mercadorias, sob pena de multa de CR\$ 100,00 a 500,00 e o dobro na reincidência.

Artº 222:- So será permitido vender generos a retalho nos compartimentos ou lugares designados para esse fim.

Artº 223:- Os vendedores ambulantes no Mercado, em lugares designados // pelo administrador pagarão a taxa diaria de CR\$ 20,00.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

36

Artº 224:- As taxas da Tabela do Mercado são devidas pela entrada dos generos em deposito durante 15 dias.

Artº 225:-Em cada 15 dias ou fração que exceder esse praso será cobrada metade da taxa.

Artº 226:- O pagamento dos alugueis dos compartimentos e talhos do mercado deve ser afetuado adiantadamente até o dia cinco (5) de cada mês na administração.

Artº 227:- As frutas, hortaliças e flores, para serem vendidas no Mercado, são isentas de qualquer especie de taxa.

TAXA PARA CONSERVAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS EXTERNOS E INTERNOS:

Artº 228:- Será observada a seguinte mensalidade para os compartimentos e talhos do Mercado Municipal da sede:

- a) Talho para venda de carne verde, por mês a marchante contratado pela Prefeitura Municipal Isento
- b) Idem, idem, idem, quando não contratado, por mês CR\$ 1.000,00
- c) Estrados para venda de cereais, por mês CR\$ 200,00
- d) Compartimentos externos por mês \$,,,,,, CR\$ 1.200,00

Artº 229:-Os acougueiros ou talhadores de gado de qualquer especie, por ocasião de suas permanencias no Mercado e quando em suas funções, são obrigados a usar avental e gorro branco, não lhes sendo permitido fumar enquanto permanecerem no exercicio de suas funções.

Artº 230:-Fica obrigado mo serviço de retalhação de carneo uso obrigatorio de serra, ficando proibido o uso de machados ou machadinhas.

Artº 231:- Ao Prefeito fica outorgado o direito de rescindir os arrendamentos dos compartimentos do Mercado, quando não mais convier a sua locação a Prefeitura por conveniencia do interesse publico, disciplina ou ordem interna, mediante aviso previo de trinta (30) dias.

Artº 232:-Quando ocorrer o previsto do Artº anterior a Prefeitura restituirá ao interessado a diferença ~~entre~~ das taxas ~~paga~~ e impostos pagos para o exercicio.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

28 37

(30) dias a contar da data da publicação deste, para firmarem os contratos especificados no presente Capitulo, sob pena de serem intimados a desocupação no prazo de trinta (30) dias.

CAPITULO XIII

Renda de Cemiterio

Artº 234:-As taxas funerarias ou rendas de cemiterios serão reguladas pelas tabelas respectivas, e deverão ser pagas antes de efetuados as inhumações, exumações ou concessões.

Artº 235:- Ficam isentos das taxas funerarias:

1º Os enterros feitos em sepulturas rasas

- a) os indigentes;
- b) de presos pobres que falecerem na prisão;
- c) de funcionarios municipais, de suas esposas e filhos.

2º: AS EXUMAÇÕES POR INICIATIVA DA JUSTIÇA:

Artº 236:- Os cemiterios ficarão sob a inspeção e guarda dos respectivos administradores e zeladores nomeados pela Prefeitura, aos quais incumbem tudo o que se relacionar com a policia e com o asseio das necropoles e a fiscalização das inhumações que ai se fizer.

Artº 237:- E' imprescindivel o exame de viscertotomia no cadaver, antes de inhumado, de conformidade com as exigencias do S.N.S.P. o qual só não será feito na ausencia do funcionario incumbido de tal serviço.

CAPITULO XIV

Dos Foros e Laudemios

Artº 238:-Os foros e laudemios devidos a Prefeitura Municipal serão pagos por exercicio de acordo com a Tabele do presente Regimento Fiscal, devendo os mesmos serem cobrados até 30 de Junho de cada exercicio feito o lançamento de acordo com o titulo do enfiteuta, cosntando do mesmo:-nome do enfiteuta, número do titulo, area, local e data



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

38

do pagamento.

Artº 239:- Os terrenos do Patrimonio Municipal localizados na zona urbana e suburbana, so poderão ser cedidos por enfiteusem sujeitando-se o enfiteuta ao pagamento do foro anual fixado na Tabela respectiva deste Regimento.

Artº 240:- Os terreno localizados na zona urbana e suburbana, serão aforados a razão de CR\$ 1.50 por metro quadrado, cobrado adiantadamente. Os da zona rural a razão de CR\$ 0,60 por metro quadrado.

SECÇÃO II

DOS LAUDEMIO:

Artº 241:- O laudemio é devido pela transferencia ou subrogação do dominio util transferido de qualquer imovel transferido.

Paragrafo Unico:- A cobrança de laudemio é calculada sobre o valor do dominio util do imovel transferido inclusive as benfeitorias nele existentes, de acordo com o que fixa a Tabela correspondente des-Regimento Fiscal, e feita a cobrança antes da lavratura do termo de transpasse.

CAPITULO XV

Do Serviço de Luz e Força

Artº 242:- O fornecimento de luz será feito ao consumidor que sujeitar-se á taxa mansal obrigatoria e variavel entre o maximo e o minimo determinado pela quantidade de velas, de suas instalações de acordo com a previsão da tabela respectiva.

Artº 243:- O fornecimento de energia eletrica para qualquer fim , será feito mediante requerimento do interessado á Prefeitura na formula usual e no qual declare o requerente sujeitar-se as disposições deste Capitulo.

Paragrafo Unico:- Se por qualquer motivo deixar o requerente de fazer constar no seu requerimento a declaração referida neste artigo, considerar-se-á para todos os efeitos sujeitos á mesma.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

39

Artº 244:- Na tabela para cobrança de consumo de luz mensal, será estabelecida o minimo a ser cobrado.

Artº 245:- Terão abatimento de 50% no pagamento de consumo:

- a) Os Hospitais;
- b) Casas de Saude,
- c) Instituições pias;
- d) Escolas particulares e Estaduais ou Federais
- e) Os funcionarios Municipais

~~Artº 246:-~~ f) As demais que por lei já vinham gozando isenção
Paragrafo Unico: A Prefeitura poderá isentar de pagamento os estabelecimentos acima mencionados constantes deste artigo e outros que julgar conveniente, devendo essa isenção ser concedida em termos.

Artº 246:- Para efeito de cobrança do imposto de luz neste municipio será adotado o sistema "for-fait".

Artº 247:- O consumo de luz será pago á boca do cofre ao Cobrador de Luz, até o dia dez (10) de cada ~~travessada~~ mês após ao vencido.

Artº 248:- Decorrido o prazo previsto no artigo antecedente, serão concedidas dez (10) dias de tolerancia com a multa de 20%, findo os quais será o consumo suspenso, a instalação cortada, perdendo o consumidor o direito a restituição da caução feita por força do artigo 247 deste Capitulo, a qual reverterá em pagamento do consumo e despesa de corte.

Artº 249:- Nenhuma ligação de luz será autorizada pela Prefeitura, sem que seja requerida pelo interessado na forma prevista e do depósito ou caução para garantia do consumo, correspondente a trez (3) meses.

~~Artº 250:-~~
Paragrafo 1º:- Sobre pretexto algum poderá ser dispensado a formalidade exigida por este artigo, sob pena de responder o infrator pelos prejuizos que vier causar a Fazenda Municipal.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

40

Paragrafo 2º:-As causoês referidas neste artigo serão depositadas na Tesouraria da Prefeitura e serlhes-á restituída quando / o consumidor - solicitar desligamento de energia.

Artº 250:- A Prefeitura reserva-se o direito de livremente inspecionar e fiscalizar todas as ramificações e distribuições internas dos domicilios e estabelecimentos.

Artº 251:- E' privativo da Prefeitura fazer ligar as instalações dos predios a rêde geral, correndo por conta do interessado o serviço dessa ligação e o material empregado para esse fim.

Artº 252:- E' facultado ao proprietario o direito de fazer ou mandar fazer instalação, sa;vo a rêde que será organizada pela Prefeitura apos verificar se esta ou não em condições a sua instalação, competindo a Contadoria a expedição da ordem para a ligação, apos se certificar de haverem sido paga todas as taxad devidas e flemisia formalidadesexigidasneste Capitulo.

Artº 253:- Todo aquele que tendo se utilizado de luz em um ou mais predios e dele se mude deixando debito seja em nome proprio ou de outrem, não poderá ter fornecimento de corrente eletrica em outra qualquer parte da cidade sem que não liquide aquele debito e as respectivasmultas.

Artº 254:- Serão multados em CR\$ 100,00 , sem prejuizos das demais formalidadeslegais conforme o caso:

- 1º:- Os proprietarios ou consumidores que mandarem executar ligações clandestinas, sem autoruzação da Prefeitura;
- 2º:- As pessoasque executarem tais ligações;
- 3º:- As pessoas que ligarem ou mandarem ligar clandestinamente instalações que, no interesse do serviço, tenham sido recusadas por ordem da Prefeitura;
- 4º:- O consumidor que impedir ou embaraçar com imposição ou violencias qualquer verificação no interior da habitação



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

41

5º: - O consumidor que for encontrado estraviando corrente será multado em CR\$ 200,00, suspendendo-se-lhe o fornecimento da mesma.

Artº 255:- Todas as contravenções previstas e caracterizadas no Artº 254, serão confirmadas por meios de atos apresentados á autoridade competente para punição dos contraventores.

Artº 256:- O consumidor que se ausente ou mude de sua residencia, de seu estabelecimento ou do seu escritorio, fica obrigado a comunicar a Prefeitura para que seja interrompido o fornecimento de energia.

Paragrafo Unico:- Em caso contrario, fica sujeito ao pagamento como se estivesse presente.

Artº 257:- Todo o pedido de Luz e Força para fins industriais somente será concedido depois de verificar a Prefeitura não haver nenhum inconveniente.

Paragrafo Unico:- Todo aquele que se utilizar de Luz e Força para fins industriais, sem a competente licença, pagará a multa de // de CR\$ 500,00, ficando privado desse fornecimento.

Artº 258:- Serão atendidos pelo Prefeito as reclamações a ele dirigidas em requerimento escritos datados e assinados, desde // que sejam justas e aceitaveis.

Artº 259: E' licito a Prefeitura cobrar aluguel da instalação // quando esta for de sua propriedade.

Paragrafo Unico:- A tal respeito será fixada uma taxa especial na respectiva tabela.

Artº 260: Ficam obrigados todos os consumidores de Luz e Força, no prazo de noventa (90) dias a contar da data da publicação do presente Regimento Fiscal, a virem a esta Prefeitura // afim de depositar a fiança ou caução prevista no Artº 249. do presente Regimento Fiscal.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

42

CAPITULO XVI

Disposições Gerais

- Artº 261:- Qualquer contribuinte poderá denunciar ao Prefeito as infrações que observar.
- Artº 262:- As decisões com a aplicação por equidade, são privativas do Prefeito, quer nos casos de omissão quer naqueles em que haja proibição formal da lei.
- Artº 263:- Não serão recebidos impostos de exercicios ~~anteriores~~ corentes havendo divida em atraso do mesmo contribuinte.
- Artº 264:- Os tabeliaões e escriptaões em todas as escrituras e documentos publicos de transferencias de imoveis deverão transcrever as certidoões de que os mesmos se acham quites com a Fazenda / Municipal (Cod Civil, Artº 1.137).
- Artº 265:- São isentos do imposto de transmissão de propriedade, as transações de que se operem em favor do Municipio.
- Artº 266:- São isentos de selos e outras qualquer taxas e emolumentos os processos em for autora a Fazenda Municipa
- Artº 267:- As lêis, decretos, resoluções e tabelas obrigam, na sede do / Municipio, desde a data de sua publicação e nos outros pontos quinze (15) dias depois, exeto casos em que disposições especiais determinem outra data para a sua obrigatoriedade.
- Artº 268:- A Prefeitura exigirá nos papeis e documentos que lhes forem presentes, os selos devidos a União e ao Estado, não podendo ter curso na repartição, os que não estiveram legalmente selados, sendo licito ao protocolista recusar o registro no protocolo daqueles que não estiverem dentro das exigencias deste artigo.
- Artº 269:- O produto das multas não poderá ser atribuido em todo ou em



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

43

Artº 270:- Publicados os lançamentos dos impostos poderão estes serem escriturados nos livros competentes, depois de aprovado e autorizado pelo Prefeito, devendo, para esse fim, com a devida antecipação lhe serem os mesmos submetidos a apreciação, pelo funcionario competente.

Artº 271:- A ninguem é concedido o direito de ~~requerer~~ dar curso a qualquer especie de papel ou requerimento nas repartições da Prefeitura, sem que esteja devidamente quites com a Fazenda Municipal.

Artº 272:- Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrará em // vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, 6 de JANEIRO DE 1955

Leopoldo Correa Presidente
Henrique Gomes de Faria 1º Secretario
Agg. Salta 2º " em Exc.

TABELA-A-

=====

Para cobrança de Imposto Territorial

1-	Terreno murado na zona urbana, por metro linear	CR\$ 2.00
2-	Terreno cercado " " " " "	" 5.00
3-	Terreno aberto " " " " "	" 10,00
4-	Nas zonas suburbanas, serão empregadas as taxas acima com 10% de abatimento.	

TABELA -B-

=====

Para cobrança de imposto de Industria e Profissão
(Parte Fixa)

1-	Agencia de companhias, industriais, comerciais, capitalização, seguros, mutuas e sorteios para construções urbanas e outras, anualmente	CR\$- 1.000,00
2-	Agencia de embarcações fluviais, per ano	" 1.000,00
3-	Alfaiataria de 1a Classe	" 1.000,00
4-	Idem, de 2a. Classe	" 700,00
5-	Armador de barco/motor com capacidade 15 toneladas acima	1.000,00
6-	Idem, idem, " com capacidade de 10 a 15 toneladas	500,00
7-	Idem, idem, " com capacidade menos de 10 "	200,00
8-	Advogado, Agrimensor e outras profissões liberais	500,00
9-	Atelier de modas femininas de 1a. Classe	1.000,00
10-	Idem, idem, " de 2a. Classe	300,00
11-	Amolador estabelecido	100,00
12-	Atelier fotografico	200,00
12-	Alvarengas, bateleiros ou kkk lanchas, fretador, per ano	200,00
13-	Idem, idem, idem, alugador, per ano	200,00
14-	BOTEQUIM ou BAR com estoque ou mov. até CR\$ 20.000,00	500,00
15-	" " " " " 50.000,00	1.500,00
16-	" " " " " superior a 50.000,00	3.000,00
17-	" " " " " até CR\$ 20.000,00, vendendo cachaça a retalho ou misturas, mais	500,00
18-	" " nas mesmas condições, cap: 50.000,00 "	1.000,00
19-	" idem, idem, suprier 50.000,00 "	1.500,00
20-	Armazens de estivas e miudezas- a grosso -	10.000,00
21-	Idem idem, idem, - a grosso e retalho ..	15.000,00
22-	Bilhar ou Sinuca, per unidade anualmente	500,00
23-	Barbearia de 1a Classe	600,00
24-	Idem, 2a. Classe	300,00
25-	BAZARES:- Com movimento, capitatl ou estoque até /// CR\$ 100.000,00	3.000,00
26-	Idem, idem, idem, até CR\$ 200.000,00	5.000,00
27-	Idem, idem, idem, superior a CR\$ 200.000,00	8.000,00
28-	Bancos ou Casas Bancarias	Isente
29-	CASAS COMERCIAIS: Com movimento até CR\$ 20.000,00	500,00
30-	Idem, idem, " " 50.000,00	1.000,00
31-	Idem, idem, " " 100.000,00	2.000,00
32-	Idem, idem, " " 200.000,00	4.000,00
33-	Idem, idem, " " 500.000,00	6.000,00
34-	Idem, idem, " " 1.000.000,00	10.000,00
35-	As casas comerciais cujo movimento exceder a CR\$ 1.000.000,00. -Um milhão de cruzeiros, ficarão sujeitas ao pagamento de 1% CR\$ 1.000,00, per cada CR\$ 10.000,00, ou fração que exceder	
36-	MERCEARIAS e BAR, vend náo tecidos, artefactos de tecidos, miudezas, perfumarias,, chapéus, ferragens, etc- (Vide tabelamento para BAZAR)	
37-	Marchantes de gado Vacum quando contratados pela Prefeitura -Isentos	
38-	Idem, idem, Vacum, quando não contratados, apenas licenciados :	10.000,00 -f
39-	Idem, idem, de gado miúdos quando contratados pela Prefeitura, isentos de imposto de In-	

Continuação Tabela -B-

41	21-	Casa de Penção de 1ª Classe	CR\$	400,00
42	21-	Idem idem, 2ª "	"	200,00
43	25-	Compradores de Sementes Oleaginosas na sede	"	3.000,00
44	25-	Idem, idem, idem nos Distritos	"	1.000,00
45	27-	Compradores de couros, peles silvestres e fantasia na sede	"	5.000,00 ✓
46	27-	Idem, idem, idem, idem, nos Distritos	"	2.000,00 ✓
47	27-	Cinema	"	1.000,00
48	28-	Grasadoras de gado vacum até 50 cabeças, inclusive seus produtos (leite, etc)		ISENTO
49	28-	Casas de cafés na zona urbana		200,00
50	28-	Idem, idem na zona suburbana		ISENTO
51	28-	Casas de joias		1.000,00
52	28-	Curtumes de 1ª classe		600,00
53	28-	Idem, 2ª classe		300,00
54	28-	Carpinteiro estabelecido		100,00
55	28-	Confeitaria com stock, capital ou movimento superior a CR\$ 10.000,00		800,00
56	28-	Idem, idem, idem, com capital, stock ou movimento inferior a CR\$ 10.000,00		300,00
57	28-	Construtor de obras quando licenciado		1.500,00
58	28-	Escritorio de Representação ou Sesignação		2.000,00
59	28-	Idem, semente de representação		1.000,00
60	28-	Engenho para fabricação de cachaca, com produção superior a 500 frascas anuais		1.500,00
61	28-	Idem, idem, idem, produzindo menos de 500 frascas anuais		700,00
62	28-	Idem para fabrico de mel, assucar ou rapadura ...		Isento
63	28-	Fabrica de oleos vegetais, gôco, calçados, mezaicos, beneficiamento de arroz, e outras não especificadas: Com capital, movimento ou estoque até CR\$ 20.000,00		300,00
64	28-	Idem, idem, idem, com capital, movimento ou estoque superior a CR\$ 20.000,00		1.000,00
65	28-	Funilaria		300,00
66	28-	Farmacia ou Drogeria, com capital, estoque ou movimento até CR\$ 50.000,00		500,00
67	28-	Idem, idem, idem, idem, até CR\$ 150.000,00		1.500,00
68	28-	Idem, idem, idem, idem, superior a CR\$ 150.000,00		3.000,00
69	28-	Fabrica de cigarros ou charutes		600,00
70	28-	Fabrica de Cal (Caieira) com produção anual até mil quartas		500,00
71	28-	Idem, idem, idem, superior a mil quartas		1.000,00
72	28-	Ferrarias		300,00
73	28-	Fazendeiros		2.000,00
74	28-	Garage		Isento
75	28-	Garapeira		100,00
76	28-	Hoteis		1.000,00
77	28-	Joaalheria		1.000,00
78	28-	Livraria		500,00
79	28-	MERCEARIAS: Com capital, movimento ou estoque até CR\$ 30.000,00		500,00
80	28-	Idem, idem, superior a CR\$ 30.000,00		1.000,00
81	28-	Idem, idem, idem, superior a CR\$ 100.000,00		1.000,00

Continuação da Tabela -B-

80	41-	Outros gados ou peixes, quando vendidos no Mercado Municipal, isentos de imposto de Industria e Profissão	x	
81	42-	Idem, idem, idem, quando vendidos fora do Mercado Municipal, apreensão de produto e multa de	CR\$	500,00
82	43-	Marchantes de gado Vacum no interior do Município	"	2.000,00
83	44-	Idem, idem miúdos " "		Isente
84	45-	PENSOES - de 1a. Classe com quartos para hospedagem ..		1.000,00
85	46-	de 2a. " com quartos para hospedagem ..		500,00
86	47-	PADARIAS:- de 1a Classe		1.000,00
87	48	de 2a Classe		500,00
88	49	Perfumaria		500,00
89	50-	QUITANDAS:- Vendendo frutas, verduras, cereais		200,00
90	51	Vendendo os artigos acima e mais carne seca,		
91	52	teucinho, peixes secos e linguiça		500,00
92	53	Idem, idem, os artigos da alínea anterior e		
		ainda aguardente e seus derivados, mais CR\$		500,00
93	54-	Solicitador		500,00
94	55-	Terrefação e moagem de Café		100,00
95	56-	Usina de beneficiamento de algodão ou açúcar		1.000,00
96	57-	Idem não especificadas		500,00
97	58-	Sapatarias com capital esteque ou movimento até CR\$		
		50.000,00		500,00
98	59	Idem idem, idem, superior a CR\$ 50.000,00		1.000,00
99	60-	Usina de beneficiamento de pau-rosa tomando-se por base		
		a produção de ano anterior, de acordo com o Decreto-Lei		
		nº 1511, de 1/2/1934, litro		1,00

TABELA- C-

Imposto de Licenças

1-	Artigos de Carnaval, para venda durante a época	CR\$ 500,00
2-	Ambulantes de Café, em carrinhos de mão, nos lugares permitidos pela Prefeitura	200,00
3-	Ambulantes de Fazendas, por mes	5.000,00✓
4-	Ambulantes de Fazenda, por ano	8.000,00✓
5-	Ambulante de artefactos de tecidos por mes ...	500,00✓
6-	Ambulante de artefactos de tecidos, por ano	5.000,00✓
7-	Ambulante de quinquilharias, objetos de adorno, perfumes, ...por mes	1.000,00
8-	Idem, idem, idem, por ano	5.000,00
9-	Ambulante de Comprador de peles silvestres, couros, fantasias e outras, por ano	2.000,00✓
10-	Ambulantes de roupas feitas, rendas e redes, por mes	200,00✓
11-	Invernadas quando para engorda de gado para o consumo do Município	Isente
12-	Idem, idem, idem para para engorda de gado destinado a exportação	10.000,00
13-	Ambulantes de joias, por ano	5.000,00←
14-	Idem, idem por mes	1.000,00←
15-	Idem de tabaco por mes	500,00
16-	Bailes publicos quando com ingresso pago	100,00
17-	Barraca de arraial, durante festividades	100,00
18-	Botecuin para funcionar depois das 21 horas	500,00
19-	Casas comerciais para funcionar fora das horas regulamentares, dentro da legislação trabalhista, por vez	100,00
20-	Idem idem, idem aos domingos, por vez.....	200,00
21-	Casas comerciais para poder vender cachaça ou bebidas conhecidas por mistura, a retalho, por ano	1.000,00
22-	Depositos de estivas ou mercaderias	Isente
23-	Fumo ou artigos para fumadores-vendedor	1.500,00
24-	Fotografo ambulante, por ~~xxx~~ mes.....	200,00
25-	Horteleiros	Isente
26-	Licença para extração de castanha e outros produtos, por safra	250,00
27-	Matricula de carregador, padeiros, magarefes, chauffer, e outros não especificados	20,00
28-	Regatão:- Observar o Decreto nº 1180, de 18/1/939, de Governo do Estado, limite maximo	4.000,00+
29-	Registros de Motocicletas	100,00
30-	Idem de Bicicletas	50,00
31-	Talheiros ou estaleiros de construção naval de 1a Classe	500,00
32-	Idem, idem, idem, de 2a. Classe	200,00
33-	idem idem idem, no interior de Município	150,00

Continuação da Tabela -C-

34- Vendedor e comprador de Cachaça, em grosso, per caixa	CR\$	20.00 ✓
35- Alugadores de Bicicletas		100,00

TABELA -D-

Taxa de Expediente e Emolumentos

	CR\$	
1- Alvará de qualquer natureza	20,00	
2- Averbação de terrenos aferados	10,00	
3- Averbação de prédios e casas	20,00	
4- Averbação de terrenos particulares	20,00	
5- Atestado passado pelo Prefeito	10,00	
6- Busca em livros, papéis arquivados, além da raza, até um ano	5,00	
7- Idem, idem, idem, até dois anos	9,00	
8- Idem, idem, idem, até cinco anos	20,00	
9- Idem, idem, idem, por cada ano que exceder de cinco	3,00	
10- Certidão de intimação de despacho	4,00	
11- Certidão de outra qualquer natureza além da raza .	10,00	
12- Certificado de sanidade pelos fiscais	5,00	
13- Contrato de qualquer natureza, no ato de assinatura exceto enfiteuse	20,00	
14- Desentranhamento de documentos, em autos, além da ~~xxxx~~ busca, raza e traslado	80,00	
15- Editais de qualquer natureza exceto de alinhamento e arrumação	10,00	
16- Guia de depósito	5,00	
17- Informação de qualquer espécie	10,00	
18- Licença com vencimentos	20,00	
19- Idem, sem vencimentos	10,00	
20- Registros de títulos de marcas, ~~xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx~~ ~~finanças~~	20,00	
21- Raza por linha	0,10	
22- Taxa de expediente	1,00	
23- Termo de depósito ou fiança	10,00	
24- Termo de juntada, autuações e conclusões	2,00	
25- Termos de contratos para obras e serviços municipais sob cada prestação	1%	
26- Petição pedindo pagamento	10,00	
27- Idem em geral dirigida ao Prefeito	5,00	
28- Petição de recurso, reclamação ou representação dirigidas ao Prefeito	50,00	28
29- Documentos juntados a petição- cada	2,00	
30- Prorrogação de prazo para inícios de obras ou serviços contratados, pelo valor de contrato	3%	
31- Por transferências de obras sobre o valor estipulado	3%	
32- Petição requerendo, subvenção, concessão, pensão, aposen- tadoria, arrendamento, locação ou qualquer outro favor	50,00	
33- Por termo de fiança ou responsabilidade	50,00	
34- "registro de firma comercial	100,00	
35- Sobre qualquer importância depositada na Tesouraria	3%	
36- Averbação de estabelecimento comercial com mudança de local da casa comercial	10,00	
37- Idem, por mudança de firma	10,00	
38- Por título de nomeação	10,00	
39- Requerimento de cessação de crédito	50,00	

TABELA ETaxa de Fiscalização e Serviços DiversosAferição de Pesos e Medidas

1	-	Balança para balcão até 20 quilos	Cr\$	20,00
2	-	" " " além de 20 quilos	"	24,00
3	-	" Dêcimal V.....	"	40,00
4	-	Serie de pesos de 0,50 até 50 quilos	"	20,00
5	-	Medidas de 0,2 a 12 litros	"	20,00
6	-	Medidas e pesos avulsos, cada	"	2,00
7	-	Hectolitro	"	50,00
8	-	Metro	"	10,00

DIVERSOS

9	-	Alinhamento e arrumação de terrenos no perimetro urbano, cada	"	30,00
10	-	Idem, idem, idem, na area suburbana	"	50,00
11	-	Aviventação de marcos na cidade	"	10,00
12	-	Idem, idem, nas Vilas e Povoados	"	6,00

TABELA FServiço de Luz e Força

1	-	Lampadas de 15 velas	"	3,00
2	-	" " 16 "	"	3,20
3	-	" " 25 "	"	5,00
4	-	" " 32 "	"	6,40
5	-	" " 40 "	"	8,00
6	-	" " 50 "	"	10,00
7	-	" " 60 "	"	12,00
8	-	" " 70 "	"	14,00
9	-	" " 100 "	"	20,00
10	-	Ligação de corrente	"	30,00
11	-	Desligação de corrente	"	Gratis
12	-	Taxa minima para fornecimento de corrente	"	10,00

TABELA GDO MERCADO MUNICIPAL

1	-	Arroz com casca, quilo, ad-valorem	5%
2	-	Idem beneficiado, quilo, ad-valorem	5%
3	-	Amendoas não especificadas	5%
4	-	Açucar branco, quilo, ad-valorem	5%
5	-	Idem, escuro, quilo, ad-valorem	5%
6	-	Ananaz, unidade	Gratis
7	-	Abacate, unidade	"
8	-	Aboboras e Gerimuns	"
9	-	Banha, quilo, ad-valorem	5%
10	-	Banha de qualquer especie, seca ou salgada, quilo, sobre o valor corrente, será cobrado	5%
11	-	Carne de caça, qualquer especie	Gratis
12	-	Feijão, ad-valorem.....	5%
13	-	Farinha de mandioca, qualquer especie, ad-valorem..	5%
14	-	Galinhas, ad-valorem	5%
15	-	Gado meudo, vendidos no Mercado (não incluindo suínos)	Gratis
16	-	Gado vacum, abatido, ad-valorem	5%
17	-	Linguiça, ad-valorem	5%
18	-	Laranjas, limas, mangas, melancias, etc.....	Gratis
19	-	Mel de abelha, garrafa	2,00
20	-	" " cana, "	0,20
21	-	Peixe seco ou salgado, ad-valorem	5%
22	-	Pirarucu seco ou salgado, ad-valorem.....	5%
23	-	Porco, ad-valorem.....	5%

Continuação da Tabela G

25	-	queijo qualquer especie, ad-valorem.....	5%
26	-	lapaduras, ad-valorem.....	5%
27	-	tabaco de qualquer especie, ad-valorem.....	5%
28	-	apioca, ad-valorem.....	5%
29	-	bucinho fresco, ad-valorem.....	5%
30	-	tem salgado, " "	5%
31	-	tracajás, ad-valorem.....	5%
32	-	artarugas, ad-valorem.....	5%
33	-	generos não especificados, ad-valorem.....	5%

TABELA HReceita de Cemiterios

1	-	Sepulturas para adulto, no Cemiterio São Miguel....	Cr\$	20,00
2	-	Idem, idem para menores " " " "	"	10,00
3	-	Idem perpetuas	"	200,00
4	-	Abertura de covas	"	10,00
5	-	Licença para exumação	"	30,00
6	-	" " construção de catatumbas, etc.....		Gratis